

OFÍCIO Nº 281/2024 - SEMAD/PJM

PARECER JURÍDICO Nº. 645/2024

CONTRATO Nº: 20230025

CONTRATADA: ELIZABETE SOARES DA COSTA

EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

1. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "*o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*".

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações (**STF, AgReg no HC nº 155.020**).

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua eventual correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE

VIGÊNCIA de 12 (doze) meses, ao contrato nº 20230025.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, através do ofício de n.º 281/2024, o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, ao fundamento expandido da ELIZABETE SOARES DA COSTA, cujo objeto versa sobre a LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, LOCALIZADO A COMUNIDADE PONTE NOVA – ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO – PA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE ESTADIA DOS SERVIDORES DO SISTEMA MODULAR DE ENSINO – SOME.

Fora apresentada justificativa técnica para aditivo de Prorrogação de prazo, sendo necessária, portanto, a prorrogação de sua vigência por mais 12 (doze) meses, afim de garantir a continuidade das atividades administrativas e operacionais do órgão público instalado no imóvel alugado.

Registre-se, por oportuno, a manutenção do contrato é indispensável para assegurar a continuidade dos serviços públicos, evitando interrupções que poderiam comprometer o atendimento à população.

Todavia, o imóvel atual atende adequadamente às necessidades do órgão em termos de locação, estrutura física e custo-benefício.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato n.º 20230025 com a contratada ELIZABETE SOARES DA COSTA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos /relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à

obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, bem como os documentos apresentados, incluindo a justificativa técnica acostada, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, conforme o requerido em ofício de nº. 281 - SEMAD/PJM, prosseguindo-se com a realização do Termo Aditivo no Contrato de nº. 20230025, sem prejuízo das ressalvas concernentes às questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade as quais refogem da presente análise jurídica.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 03 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286